



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

I – prédios com altura superior a 25 (vinte e cinco) metros em área de predominância urbana e 10 (dez) metros em área de predominância rural;

II – estruturas com área construída superior a 300m² (trezentos metros quadrados);

III – locais que abrigam materiais inflamáveis ou explosivos;

IV – áreas de alta densidade de descargas atmosféricas;

V – locais de grande afluência de público (como parques, quadras, clubes, estádios);

VI – estruturas de valor histórico ou cultural.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, proprietário ou responsável pelo uso do imóvel, à notificação para regularização no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa no valor de até 20 (vinte) Unidades Fiscais de Nova Iguaçu (UFINIG's).

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento das disposições legais, bem como os critérios de gradação da multa estabelecida pela presente Lei, serão regulamentados por meio de ato administrativo normativo a ser editado pelo Poder Executivo Municipal, o qual definirá, de forma detalhada, os parâmetros para caracterização da repetição da infração e a aplicação proporcional das penalidades, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal.

Art. 5º Ficam os responsáveis pelas edificações obrigados a manter à disposição da fiscalização o laudo de inspeção do SPDA atualizado.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário para a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA

Prefeito

Id. 03109/2026

LEI Nº 5.349 DE 20 DE MAIO DE 2026.

ALTERA A LEI Nº 4.583, DE 2016, PARA REDUZIR O PRAZO DA AUTOVISTORIA PREDIAL NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES: Vereador Juan Pablo Serra da Silva – JUAN SANTA CRUZ; Vereador Wesley Augusto Souza Lopes – WESLEY LOPES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei Ordinária nº 4.583, de 2016, que dispõe sobre a autovistoria em imóveis no âmbito do Município de Nova Iguaçu, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída, na Cidade de Nova Iguaçu, a obrigatoriedade de autovistoria quinzenal pelos condomínios ou proprietários dos prédios residenciais, comerciais, e pelo governo municipal nos prédios públicos.”

Art. 2º O art. 3º do mesmo instrumento passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento da obrigação de realização da autovistoria predial no prazo legal acarretará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis:

I – Advertência, quando a irregularidade for sanada no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação do órgão competente;

II – Multa de 500 (quinhentas) UFINIG em caso de não realização da autovistoria dentro do prazo legal, após a notificação;

III – Multa em dobro em caso de reincidência;

IV – Interdição do imóvel em situações de risco grave e iminente à segurança, constatadas pela fiscalização.”

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições legais municipais que fixem prazo diverso para autovistoria predial, inclusive eventuais trechos remanescentes da Lei nº 4.583/2016 que estejam em conflito com esta nova redação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA

Prefeito

Id. 03110/2026